

Acórdão: 17.308/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115144-93
Impugnante: Shell Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outros
PTA/AI: 01.000148931-83
Inscr. Estadual: 702.012844.41-27
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÓLEO DIESEL - BASE DE CÁLCULO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado a falta de recolhimento do ICMS/ST incidente sobre a diferença entre o menor preço máximo de venda de óleo diesel a consumidor no Estado de Minas Gerais e o preço estipulado para venda do referido produto no município de destino, fixados pela autoridade competente. Infração caracterizada nos termos do § 1º, inciso I, do art. 375, Anexo IX, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a diferença entre o menor preço máximo de venda de óleo diesel a consumidor no Estado de Minas Gerais e o preço estipulado para a venda do referido produto no município de destino, fixados pela autoridade competente, no período de 01/01/2000 a 27/07/2001. Exige-se ICMS e MR (100%) prevista no §2º do art. 56 da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 176 a 192, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 245 a 249.

DECISÃO

O objeto da lide é a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a diferença entre o menor preço máximo de venda de óleo diesel a consumidor no Estado de Minas Gerais e o preço estipulado para a venda do referido produto no município de destino, fixados pela autoridade competente.

De fato, determina o § 1.º, 1, do artigo 375, do Anexo IX, do RICMS/96, que não havendo conhecimento prévio do destino final do óleo diesel pelo sujeito passivo por substituição, será por este utilizado como base de cálculo o menor preço

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

máximo de venda a consumidor no Estado, ficando, o estabelecimento distribuidor, responsável pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre este valor e o que for fixado pela autoridade competente para a venda a consumidor no município de destino.

Essa, portanto, a fundamentação da exigência fiscal. A Impugnante recebia da refinaria substituta tributária o óleo diesel com o ICMS retido calculado sobre o menor preço máximo de venda a consumidor em Minas Gerais - aquele fixado para o Município de Betim -, pois não era sabido o destino final da mercadoria (fls. 10 a 63). Ao promover a posterior saída para o consumo final - no caso órgão público, empresas de transporte e indústrias (fls. 127 a 172) -, caberia, então, à Impugnante, observando o preço fixado para a venda a consumidor no município de destino, recolher o ICMS incidente sobre a diferença entre este valor e o que fora utilizado na formação da base de cálculo pela refinaria substituta tributária.

Desta maneira não procedeu, entretanto.

A distribuidora, ressalte-se, não figura como substituta tributária *in casu* - condição inerente à refinaria; apenas recompõe a base de cálculo sobre a qual ocorrerá a retenção do ICMS e recolhe a diferença do imposto apurada. Tal complementação do imposto exigido pressupõe, justamente, a parcela incidente sobre a operação de venda da distribuidora para o consumidor final, devida por ocasião da saída da mercadoria.

Legítima, desta forma, a exigência da complementação do imposto não recolhido pela Impugnante, através do levantamento de fls. 10/63. De se observar que o preço de venda de óleo diesel a consumidor em cada município de destino, fora fixado pelas Portarias Interministeriais dos Ministérios da Fazenda e das Minas e Energia, n.º 295/99, 69/2000, 212/2000, 417/2000 e 89/2001, corretamente utilizados pelo Fisco para a obtenção da diferença de imposto devida (coluna “Valor Tabelado Destino”, fls. 10/63).

Saliente-se, ainda, que aludida parcela complementar conserva a natureza que lhe é originária, ou seja, decorrente do regime de substituição tributária do ICMS, e, por conseguinte, vedada é a sua compensação com qualquer crédito do imposto, pela regra do art. 21 do RICMS/96.

Quanto à Multa de Revalidação a mesma foi cobrada no percentual previsto no artigo 56, §2º, item 3, da Lei 6.763/75, incidente sobre a parcela do imposto que deixou de ser recolhida.

Por fim, resta lembrar que é imperativa a aplicação da sanção supra-referenciada, dada a evidência do descumprimento da obrigação tributária principal, não havendo que se perquirir a subjetividade da conduta infratora, conforme juriciza o art. 136 do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o requerimento de juntada de documentos apresentados em 21/09/05. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Andrês Dias de Abreu e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 05/10/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG